



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2343018-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora ELAINE OLIVEIRA PEREIRA, são réus ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A. e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51724

ARESC.N°: 2343018-27.2024.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO — 24ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

AUTORA : ELAINE OLIVEIRA PEREIRA

RÉUS : ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A

“AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA – RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E DO DEPÓSITO PRÉVIO – Indeferido o benefício da assistência judiciária – Autora que, intimada a providenciar o recolhimento das custas iniciais, bem como a realizar o depósito previsto no art. 968, II, do NCPC, ficou-se inerte, sendo certificado o decurso de prazo – Ação rescisória que não reúne pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais iniciais, inerentes ao ajuizamento de qualquer demanda, além do específico depósito caução – Petição inicial indeferida – Ação rescisória julgada extinta, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, IV, e 968, §3º, ambos do NCPC.”

Trata-se de ação rescisória tendo por objeto a rescisão da r. sentença de fls. 23/27, proferida nos autos da ação indenizatória por perdas e danos, a qual julgou improcedente a ação.

Pugna a autora, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária. No mais, sustenta a autora que ingressou com a presente ação rescisória com fundamento no art. 966, incisos III, V e VIII, do NCPC. Aduz que houve erro de fato, uma vez que o valor correto da causa para efeitos de condenação a título de honorários advocatícios é R\$844.023,96. Assevera que as provas consideradas na decisão rescindenda são provas dos fatos constitutivos do direito

da autora que comprovam a responsabilidade civil dos réus. Afirma que houve manifesta violação de norma jurídica. Alega que a lei aplicável ao caso é o Código Civil, e não o Código de Defesa do Consumidor, vez que uma ação mobiliária é um direito real de propriedade e não um bem/produto de consumo. Sustenta que houve dolo processual por parte dos réus. Aduz que os réus induziram o juízo *a quo* em erro ao defenderem a tese de que apresentar provas sobre o paradeiro das 16.000 ações da autora era uma obrigação impossível e que se exaure com a apresentação da nota de corretagem. Assevera que houve dolo processual na afirmação sobre a real data de uso da plataforma Itaú Home Broker. Requer a concessão de tutela de urgência e, ao final, a procedência do pedido, rescindindo-se a r. sentença proferida pelo douto magistrado da 24ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Deu-se à causa o valor de R\$844.023,96 (fls. 18).

Pela decisão de fls. 67/68, este Relator determinou a juntada de documentos a fim de comprovar a hipossuficiência financeira alegada pela autora, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC.

A autora manifestou-se às fls. 71/74, juntando documentos (fls. 75/163).

Pela decisão de fls. 164/166, este Relator indeferiu o benefício da assistência judiciária, e determinou à autora, sob pena de indeferimento da inicial, a realização do depósito previsto no art. 968, inciso II, do NCPC, bem como o recolhimento das custas iniciais.

Às fls. 168, foi certificado o decurso de prazo para recolhimento das custas iniciais e do depósito prévio.

É o relatório.

A presente ação rescisória não reúne pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais iniciais, inerentes ao ajuizamento de qualquer demanda, além do específico depósito caução.

Como se viu acima, intimada a providenciar o recolhimento das custas iniciais, bem como a realizar o depósito previsto no art. 968, inciso II, do NCPC (fls.

164/166), a autora ficou-se inerte, sendo certificado o decurso de prazo às fls. 168.

É o caso, portanto, de indeferimento da inicial.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA – NÃO CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA AO AUTOR – REGULAR INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 968, II, DO CPC – INÉRCIA DO REQUERENTE – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 485, IV, E 290 DO CPC." (TJSP; 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Ação Rescisória nº 2296083-94.2022.8.26.0000; Rel. Maria Lúcia Pizzotti; julgado em 27/03/2024).

"Ação Rescisória – Revogação do benefício da justiça gratuita - Ausência de recolhimento das custas e do depósito prévio, no prazo concedido - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290, 485, IV, e 968, § 3º, do Código de Processo Civil." (TJSP; 29ª Câmara de Direito Privado; Ação Rescisória nº 2169669-51.2022.8.26.0000; Rel. Silvia Rocha; julgado em 27/03/2024).

"Ação rescisória. Ação declaratória de nulidade contratual c.c. indenizatória. Ação improcedente. Ajuizamento de ação rescisória para declarar nula a sentença e o acórdão, fundada em ocorrência de erro de fato verificável no exame dos autos. Art. 966, VIII, do CPC. Ausência de recolhimento das custas iniciais e do depósito prévio, no prazo fixado. Inépcia da petição inicial. Indeferimento da petição inicial com a extinção do processo, sem resolução de mérito. Ausência de honorários advocatícios, por não se ter aperfeiçoado a relação processual. Petição inicial indeferida, julgando-se extinta a ação rescisória, nos termos dos artigos 330, III e 485, I e VI, do Código de Processo Civil." (TJSP; 8º Grupo de Direito Privado; Ação Rescisória nº 2285994-46.2021.8.26.0000; Rel. Elói Estevão Troly; julgado em 19/03/2024).

Postas estas premissas, indefere-se a inicial e julga-se extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso IV, e 968, §3º, ambos do NCPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira, Relator